



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1961977 - PE (2021/0306309-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **RUY SOARES DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **OTAVIO DAMAZIO FILHO**
AGRAVADO : **OTAVIO ARAUJO REGO**
AGRAVADO : **OTACILIO GOMES DA COSTA**
AGRAVADO : **OTACILIO DE CRISTINA FALCAO DE MORAIS**
AGRAVADO : **OLIMPIO BARBOSA DE MORAES**
AGRAVADO : **ODILENE DE ALMEIDA BATISTA**
AGRAVADO : **OLIVIA ALVES DA SILVA**
AGRAVADO : **OSCAR COUTINHO NETTO**
AGRAVADO : **ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ELABORAÇÃO DA CONTA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A Corte Constitucional, na sessão do dia 19/04/2017 (RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida), considerou devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou da expedição do precatório, superando assim o entendimento anterior do STJ.

2. É firme o entendimento desta Corte de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.961.977 - PE (2021/0306309-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 786/789), sob o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal considerou devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou da expedição do precatório.

Nas suas razões, a parte agravante sustenta que a matéria não é pacífica no STJ, pois há precedentes que albergam a tese da União, entendendo que, *in casu*, ocorreu a preclusão.

Impugnação às e-STJ fls. 806/823.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.961.977 - PE (2021/0306309-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RUY SOARES DE ALMEIDA
AGRAVADO : OTAVIO DAMAZIO FILHO
AGRAVADO : OTAVIO ARAUJO REGO
AGRAVADO : OTACILIO GOMES DA COSTA
AGRAVADO : OTACILIO DE CRISTINA FALCAO DE MORAIS
AGRAVADO : OLIMPIO BARBOSA DE MORAES
AGRAVADO : ODILENE DE ALMEIDA BATISTA
AGRAVADO : OLIVIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : OSCAR COUTINHO NETTO
AGRAVADO : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ELABORAÇÃO DA CONTA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A Corte Constitucional, na sessão do dia 19/04/2017 (RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida), considerou devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou da expedição do precatório, superando assim o entendimento anterior do STJ.

2. É firme o entendimento desta Corte de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento *extra petita*, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos postos pela parte agravante, tem-se que a insurgência não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 602/603):

[...]

Agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal SJ/PE, no bojo do cumprimento de sentença complementar, que indeferiu requerimento da União, considerando não ter ficado caracterizada a preclusão do direito pleiteado e homologou a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 16.188,99 (dezesesseis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizados até abril/2020.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a questão em debate (fixação de juros de mora) está atingida pela preclusão, eis que formulada a destempo, de forma superveniente ao período da suposta incidência e após proferida a sentença/decisão de extinção da execução; b) o pagamento foi certificado nos autos, cujos valores executados e constantes nos Requisitórios tiveram a concordância das partes, inclusive do próprio exequente; c) tendo sido oportunizada às partes a manifestação sobre os requisitos, era essa a ocasião em que cabia arguir a falta de atualização dos cálculos, inclusive para alegar erro material, restando configurada a preclusão.

A Suprema Corte Constitucional firmou, em regime de repercussão geral, entendimento no sentido de que incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório: "Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". (Pleno, RE 579431, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, DJ 30/06/2017).

Nesses termos, a jurisprudência da Segunda Turma desta Corte Regional se pauta pela inteligência de que reformar a decisão ora agravada seria ir de encontro ao entendimento firmado em precedente de observância obrigatória pelo Pretório Excelso, tornando a decisão rescindível, de maneira **que deve ser suplantada qualquer discussão a respeito de uma suposta preclusão da matéria, impondo-se a incidência dos juros de mora no período em debate, conforme restou decidido no RE 579.431**. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0814021- 05.2019.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data de assinatura: 05/06/2020. (Grifos acrescidos).

Conforme se depreende do trecho transcrito, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que há incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta e a expedição do precatório, conforme se constata dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015. JUROS DE MORA CONCERNENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO

ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 579.431/RS.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.
2. Esta Corte vinha entendendo que não incidiam juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, aplicando-se o entendimento firmado no REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial do STJ, DJe 4/2/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.
3. **Todavia, com o julgamento do RE 579.431/RS, em 19/7/2017, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (Tema 96/STF). Assim, neste caso, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial da Suprema Corte.**
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial interposto por Alceu Cardoso e outros. (EDcl no AgRg no REsp 1.261.032/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2020) (grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 579.431/RS.

1. Discute-se a possibilidade de expedição de precatório/RPV complementar para incidência de juros de mora após a conta homologada até a expedição do precatório/RPV. Ou seja, a controvérsia gira em torno do pagamento de juros de mora, relativos ao período compreendido entre os cálculos da liquidação e a efetiva ordem de pagamento.
2. O STJ seguia o entendimento, firmado no REsp repetitivo 1.143.677/RS, de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). **Ocorre que, em sessão realizada em 19.4.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em regime de Repercussão Geral fixou a tese de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".**
3. Assim tem decidido o STJ, dando nova redação ao Tema 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS: "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". (QO no REsp 1.665.599/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 2/4/2019; REsp 1.761.487/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018; REsp 1.773.605/PE, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2018; EDcl no REsp 1.388.846/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.10.2018).
4. Assim, consoante o art. 1.040 do CPC/2015, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF acerca da incidência dos juros moratórios, razão pela qual merece prosperar a irresignação trazida à apreciação do STJ.
5. Agravo Regimental provido, em juízo de retratação, para dar provimento ao Recurso Especial. (AgRg no Ag 1389012/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019) (grifos acrescidos)

Quanto ao mais, é firme o entendimento desta Corte de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza

Superior Tribunal de Justiça

julgamento *extra petita*, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017).

A hipótese, então, conforme registrado no *decisum* agravado, é de incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.961.977 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0306309-2

Número de Origem:

08117750220204050000 200983000081325

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : RUY SOARES DE ALMEIDA

RECORRIDO : OTAVIO DAMAZIO FILHO

RECORRIDO : OTAVIO ARAUJO REGO

RECORRIDO : OTACILIO GOMES DA COSTA

RECORRIDO : OTACILIO DE CRISTINA FALCAO DE MORAIS

RECORRIDO : OLIMPIO BARBOSA DE MORAES

RECORRIDO : ODILENE DE ALMEIDA BATISTA

RECORRIDO : OLIVIA ALVES DA SILVA

RECORRIDO : OSCAR COUTINHO NETTO

RECORRIDO : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : RUY SOARES DE ALMEIDA

AGRAVADO : OTAVIO DAMAZIO FILHO

AGRAVADO : OTAVIO ARAUJO REGO

AGRAVADO : OTACILIO GOMES DA COSTA

AGRAVADO : OTACILIO DE CRISTINA FALCAO DE MORAIS

AGRAVADO : OLIMPIO BARBOSA DE MORAES

AGRAVADO : ODILENE DE ALMEIDA BATISTA
AGRAVADO : OLIVIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : OSCAR COUTINHO NETTO
AGRAVADO : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022